ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 067/99 Data 28/06/99

Nome: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 030/99

Dispõe sobre o parcelamento de débitos em atraso para com o município, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 23 JULHO 99

ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 28.06.1999

PROTOCOLO: 28.06.1999

LIDO EM PLENÁRIO, NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 DE JUNHO, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA APRECIAÇÃO:
28.06.1999

PARECER:
CONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA:
28.06.1999

PARECER:
FAVORÁVEL

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA:
23.07.1999

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

Of. Cam. nº 067/99.

Erechim, 25 de junho de 1999.

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 23 JUN 10 /99
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

SENHOR PRESIDENTE:

Por intermédio do presente, estamos encaminhando para apreciação do Egrégio Poder Legislativo, em regime de urgência urgentíssima devido ao período de recesso parlamentar, o **Projeto de Lei nº 030/99**, que **DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO PARA COM O MUNICÍPIO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na expectativa de que este encontre guarida, subscrevemo-nos, com apreço e consideração.

Respeitosamente

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
ENTRADA
Número: 067/99 Data: 28 06 99
PRESIDENTE
DEFERIDO A LETTURA EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28 / 06 / 99 ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, E FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA
Presidente

Exmo. Sr.
Vereador ALDERICO ALBINO MIOLA
DD. Presidente do Poder Legislativo
NESTA CIDADE

Ao Vereador: [illegible]
Para Relatar
Data: 30/06/99

Ver. [illegible]
Presidente no exercício da Presidência

Ao Vereador Luiz Filomeno Lonsoni Isola
relator
Ver Jair Ross Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Economia
22 07 99

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

PROJETO DE LEI nº 30/99

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO PARA COM O MUNICÍPIO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Os créditos do Município vencidos e inscritos em Dívida Ativa, constituídos ou que venham a se constituir e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser consolidados em um único débito e pagos em uma única vez ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - A prestação mínima mensal do valor parcelado não poderá ser inferior a 51,1771 UFIRs, equivalente, nesta data, a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIRs.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma de Artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a emitir boletos de cobrança bancária, em nome dos contribuintes devedores.

Art. 3º - O pagamento do débito em parcela única, à vista, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se cumprida a obrigação no ato em que o valor correspondente ficar disponível aos cofres municipais.

Art. 4º - A cobrança do débito fiscal, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no Artigo 1º, impreterivelmente em até 30 (trinta) dias contados da data da notificação de que trata o Artigo anterior.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados, com encaminhamento à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo referido no caput deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§ 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal da Fazenda, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferir.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC /, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, (zero, vírgula trinta e três por cento) limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Artigo 3º, ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, com os valores devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços bancários, na forma de legislação pertinente às licitações e contratos administrativos.

Art. 10 – Aplica-se, no que couber, a presente Lei a outros créditos do Município, em especial aos provenientes de Financiamentos de Programas Habitacionais e de Fundos Municipais.

Parágrafo Único – As prestações de financiamentos de Programas Habitacionais e de Fundos Municipais poderão ser encaminhadas para cobrança administrativa ou judicial, a partir de 30 dias do vencimento.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através da seguinte Dotação Orçamentária:

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
01 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
03080302.014 – Arrecadação, Cadastro e Fiscalização
3.1.3.2.00 – Outros Serviços e Encargos

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS, em 25 de junho de 1999.

Schmidt

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

005

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei justifica-se pelo significativo valor de créditos de Dívida Ativa que o Município conta, totalizando um montante superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Consideramos, para esta providência, que a cobrança bancária é um processo mais ágil e que as casas bancárias contam com uma estrutura de serviços mais moderna e mais compatível com a realidade atual. Consideramos, ainda, os apontamentos do Tribunal de Contas em suas inspeções periódicas, quanto à obrigatoriedade da Administração de proceder a cobrança da Dívida Ativa, e também, buscando uma justiça tributária em relação aos contribuintes que vêm cumprindo com suas obrigações, sentimos a necessidade de buscar o apoio do Poder Legislativo, no sentido de obtermos autorização para terceirizar este serviço.

Para o encaminhamento da cobrança será realizada licitação, recaindo a prestação do serviço sobre a instituição que apresentar melhor proposta.

Aguardamos de Vossas Excelências, a análise e a aprovação do presente projeto.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 23 JULHO /19 99

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 067/99

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 030/99

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos em atraso para com o Município, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências

RELATOR: LUIZ HILÀRIO RONSONI

PARECER: CONSTITUCIONAL

Após análise da documentação anexada ao presente projeto de Lei, opino pela constitucionalidade da matéria, haja visto de que a mesma está devidamente amparada na legislação vigente,

Encaminho o presente parecer aos demais membros da comissão e após ao plenário para trâmitação final.

Câmara Municipal, 06 de julho de 1999.

LUIZ HILÀRIO RONSONI
Vereador Relator

ACOMPANHAM O PARECER:

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião: 22/07/1999
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Reunião: 23 JULHO 19 99
ALDERICO ALBINO MIOLA
Presidente

PROTOCOLO N°:

PROCESSO N°: 067/99

AUTOR: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

MATÉRIA: **PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 030/99**

EMENTA: Dispõe sobre o parcelamento de débitos em atraso para com o Município, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências

RELATOR: LUIZ HILÀRIO RONSONI

PARECER: FAVORÀVEL

AO término da analise do presente projeto de lei, bem como de sua documentação anexada, emitimos parecer favorável a presente proposição.

Encaminhamos o parecer aos demais membros da comissão e posteriormente ao plenário para que siga em seus trâmites regimentais.

este é o parecer.

Sala das sessoẽs, 22 de julho de 1999.

LUIZ HILÀRIO RONSONI
Vereador Relator

ACOMPANHAM PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
Reunião: 23/7/1999
PRESIDENTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ALDÉRICO ALBINO MIOLA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, regimentalmente amparado pela LEI ORGÂNICA do Município, em seu Artigo 38, Inciso I, pelo presente CONVOCA, os Senhores Vereadores Líderes das Bancadas do PMDB, PDT, PFL, PTB, PL e PT, para que os mesmos levem ao conhecimento de seus Liderados, a realização de Sessão Extraordinária, no dia 20 de Julho de 1999, para às 17 horas, nas dependências da Câmara de Vereadores, (hall de entrada), com a seguinte

ORDEM DO DIA

Projeto de Lei Executivo nº 023/99
Ratifica o convênio celebrado entre o Município de Erechim e a Secretaria de Estado da Cultura, para realização do Projeto "Arte Pública", e dá outras providências.

Projeto de Lei Executivo nº 029/99
Ratifica o convênio nº 6/99, celebrado entre o município de Erechim e o Estado do Rio Grande do Sul, para projeto de abrigo à população adulta de rua, e dá outras providências.

Projeto de Lei Executivo nº 030/99
Dispõe sobre o parcelamento de débitos em atraso para com o município, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Projeto de Lei Executivo nº 031/99
Dispõe sobre incentivos fiscais a empresas instaladas fora da área industrial, e dá outras providências.

Projeto de Lei Executivo nº 033/99
Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de cooperação técnica com a Casa da Amizade e a Associação de Mulheres de Erechim (AME), visando a realização de cursos profissionalizantes durante o ano de 1.999.

Projeto de Lei Executivo nº 034/99
Altera as multas estabelecidas na Lei Municipal nº 2.599/94 – Código Administrativo do Município.

Projeto de Lei Executivo nº 035/99
Autoriza a venda de ações, ou a reivindicação do valor das mesmas junto à CEEE, mediante a retirada da participação acionária e dá outras providências.

Câmara Municipal, 19 de Julho de 1999

Ver. **ALDÉRICO ALBINO MIOLA**
Presidente da Câmara de Vereadores

CIENTES:

BANCADA DO PDT

BANCADA DO PFL

BANCADA DO PL

BANCADA DO PMDB

BANCADA DO PTB

BANCADA DO PT

em 21/07/99 14:15

VIDE VERSO....

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

148/99 - ZB

Erechim, RS, 26 de Julho de 1.999.

Senhor Prefeito:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, vimos através do presente, levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que esta Casa de representação popular, esteve reunida em Sessão Extraordinária, em 23 de Julho/99, onde APROVOU os expedientes abaixo relacionados e ora encaminhados, para os devidos fins.

Projeto de Lei Executivo nº 023/99

Ratifica o convênio celebrado entre o Município de Erechim e a Secretaria de Estado da Cultura, para realização do Projeto "Arte Pública", e dá outras providências.

Projeto de Lei Executivo nº 029/99

Ratifica o convênio nº 6/99, celebrado entre o município de Erechim e o Estado do Rio Grande do Sul, para projeto de abrigo à população adulta de rua, e dá outras providências.

Projeto de Lei Executivo nº 030/99

Dispõe sobre o parcelamento de débitos em atraso para com o município, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Projeto de Lei Executivo nº 031/99

Dispõe sobre incentivos fiscais a empresas instaladas fora da área industrial, e dá outras providências.

Projeto de Lei Executivo nº 033/99

Autoriza o Poder Executivo a firmar termo de cooperação técnica com a Casa da Amizade e a Associação de Mulheres de Erechim (AME), visando a realização de cursos profissionalizantes durante o ano de 1.999.

Projeto de Lei Executivo nº 034/99

Altera as multas estabelecidas na Lei Municipal nº 2.599/94 – Código Administrativo do Município.

Projeto de Lei Executivo nº 035/99

Autoriza a venda de ações, ou a reivindicação do valor das mesmas junto à CEEE, mediante a retirada da participação acionária e dá outras providências.

Projeto de Lei Executivo nº 036/99

Autoriza o Poder Executivo a transferir a propriedade de veículo à Sul América Santa Cruz Seguros S.A, e dá outras providências.

Esta Presidência informa que os referidos expedientes foram **APROVADOS** pelo Plenário.

Certos de sua atenção, aproveitamos o ensejo para renovar votos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente

Vereador **ALDERICO ALBINO MIOLA**
Presidente da Câmara de Vereadores

Exmo. Sr.
LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
DD. **Prefeito Municipal**
Nesta

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
99.700-000 - Erechim (RS)

LEI nº 3.174, DE 26 DE JULHO DE 1999.

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS EM ATRASO PARA COM O MUNICÍPIO, ESTABELECE NORMAS PARA SUA COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município:

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos do Município vencidos e inscritos em Dívida Ativa, constituídos ou que venham a se constituir e que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser consolidados em um único débito e pagos em uma única vez ou parcelados em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas.

§ 1º - A prestação mínima mensal do valor parcelado não poderá ser inferior a 51,1771 UFIRs, equivalente, nesta data, a R$ 50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIRs.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma de Artigo 1º desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda, a emitir boletos de cobrança bancária, em nome dos contribuintes devedores.

Art. 3º - O pagamento do débito em parcela única, à vista, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se cumprida a obrigação no ato em que o valor correspondente ficar disponível aos cofres municipais.

Art. 4º - A cobrança do débito fiscal, se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 5º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no Artigo 1º, improrrogavelmente em até 30 (trinta) dias contados da data da notificação de que trata o Artigo anterior.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados, com encaminhamento à Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo referido no caput deste Artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade no seu deferimento.

§ 3º - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal da Fazenda, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferir.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia / SELIC /, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, (zero, vírgula trinta e três por cento) limitada a 20% (vinte por cento).

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do Artigo 3º, ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único – Decorridos 30 dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta Lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, com os valores devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 9º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços bancários, na forma de legislação pertinente às licitações e contratos administrativos.

Art. 10 – Aplica-se, no que couber, a presente Lei a outros créditos do Município, em especial aos provenientes de Financiamentos de Programas Habitacionais e de Fundos Municipais.

Parágrafo Único – As prestações de financiamentos de Programas Habitacionais e de Fundos Municipais poderão ser encaminhadas para cobrança administrativa ou judicial, a partir de 30 dias do vencimento.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12 - As despesas decorrentes da presente Lei serão atendidas através da seguinte Dotação Orçamentária:

05 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
01 – SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
03080302.014 – Arrecadação, Cadastro e Fiscalização
3.1.3.2.00 – Outros Serviços e Encargos

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - RS, 26 DE JULHO DE 1999.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Data supra.

DOUGLAS LUIS SANTIN
Séc. Mun. de Administração